

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO LICITATÓRIO: Concorrência nº 07/2025 – Contratação de Empresa Especializada para Execução de Reforma Geral da Unidade Sesc Núcleo Bandeirante

RECORRENTES: CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA e HM ENGENHARIA LTDA

INTERESSADA: QUÂNTICA ENGENHARIA LTDA

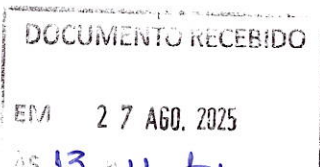
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC-AR/DF,

QUÂNTICA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na ST SGCV Bloco 65/80 Lote 03 Loja 04 Parte B, Zona Industrial (Guará) Brasília DF – CEP: 71.215-100, regularmente inscrita sob o CNPJ nº 04.254.334/0001-42, neste ato representada por seu sócio-administrador Eliel Silva de Oliveira, devidamente qualificada nos autos da Concorrência nº 07/2025, vem, com o devido respeito e acatamento, perante a presença de Vossas Senhorias, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA e HM ENGENHARIA LTDA**.

As presentes contrarrazões têm por fundamento os princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, bem como os postulados da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **segurança jurídica**, em face dos quais os recursos apresentados pelos concorrentes se mostram absolutamente desprovidos de fundamento jurídico e fático.

I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Preliminarmente, cumpre registrar que as presentes contrarrazões são apresentadas em estrita observância ao prazo legal estabelecido no instrumento convocatório, motivo pelo qual se requer o seu conhecimento. A legitimidade da interessada Quântica Engenharia Ltda. é manifesta, porquanto a inabilitação dos recorrentes repercute diretamente em sua esfera de direitos, notadamente a sua classificação em posição que a habilita à contratação.



II. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELA CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA

II.1. DA NULIDADE INSANÁVEL DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL POR VÍCIO FORMAL

A Construtora Engemega Ltda. foi legitimamente inabilitada, não por um equívoco de cálculo, mas por um vício formal insanável na documentação. Em seu recurso, a recorrente tenta invalidar a decisão desta CPL, sustentando que seu Índice de Liquidez Geral seria igual ou superior a 1,00.

Conforme se observa, O Edital da Concorrência nº 07/2025 é categórico quanto à forma de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis para fins de qualificação econômico-financeira, estabelecendo no **subitem 7.1.5.8**:

"7.1.5.8: Independentemente do regime tributário adotado, todas as empresas licitantes deverão apresentar o balanço patrimonial do último exercício social, registrado na Junta Comercial competente ou, alternativamente, transmitido por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), com recibo de entrega e assinatura digital válida."

Ademais, é de conhecimento público e notório que empresas que não se enquadram no regime do Simples Nacional – como é o caso da Recorrente, que por sua natureza e porte de projeto não se qualifica para tal regime – estão legalmente obrigadas a manter sua escrituração contábil e fiscal por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (**SPED**), nos termos da legislação fiscal vigente (especialmente a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 e outras correlatas que regulam a Escrituração Contábil Digital - ECD e a Escrituração Contábil Fiscal - ECF). A prova da regularidade desta escrituração é feita, justamente, pela apresentação do recibo de entrega e assinatura digital válida do SPED.

"7.1.5.4 o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis, no caso de pessoas jurídicas enquadradas ou que utilizam o SPED CONTÁBIL (Sistema Público de Escrituração Digital Contábil), deverão ser apresentados através das demonstrações impressas a partir do SPED, acompanhadas da comprovação da entrega dos arquivos magnéticos perante a Receita Federal"

"7.1.5.2 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social, ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída, já

exigíveis e apresentados na forma da lei, registrados na Junta Comercial, que comprovem a situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.”

Ocorre, Excelência, que a pretensão da recorrente encontra óbice inexpugnável no próprio instrumento convocatório. Conforme o **subitem 7.1.5.8 do Edital**, é uma **exigência formal e obrigatória** que o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício sejam apresentados com o **código hash do SPED Contábil**.

Ademais, mesmo que se pudesse superar o vício formal, a inabilitação da recorrente encontra respaldo no **subitem 7.1.5.6 do Edital**, que exige um Índice de Liquidez Geral igual ou superior a 1,00. A CPL agiu em estrita observância ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, não podendo, sob pena de violar a isonomia entre os licitantes, aceitar documentação que não atende às exigências mínimas do certame.

Ao não apresentar o balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial **OU** o recibo de entrega e assinatura digital válida do SPED no momento da habilitação, a CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA descumpriu de forma flagrante uma exigência formal essencial do Edital e uma obrigação legal. A documentação apresentada carece, portanto, da autenticidade e validade exigidas para fins licitatórios.

A vinculação ao instrumento convocatório é um princípio basilar do Direito Licitatório, e a Comissão Permanente de Licitação não pode flexibilizar requisitos formais que visam garantir a segurança jurídica e a paridade de condições entre os licitantes. A documentação da Recorrente, por sua falha formal, não atende aos padrões mínimos de credibilidade exigidos para a habilitação.

Dessa forma, independentemente da análise e do cálculo dos índices financeiros, a **ausência de comprovação da regularidade formal do balanço, nos termos do Edital e da legislação aplicável ao regime tributário da Recorrente, já configura motivo suficiente e autônomo para a sua inabilitação, autenticando a correção da decisão da Comissão Permanente de Licitação.**

II.2. DA INABILITAÇÃO POR NÃO ATENDIMENTO AOS ÍNDICES FINANCEIROS

Em caráter subsidiário e complementar ao vício formal insanável, a CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA foi também tecnicamente inabilitada por descumprimento objetivo do

requisito de qualificação econômico-financeira atinente ao Índice de Liquidez Geral. Conforme consignado no Relatório da Comissão Permanente de Licitação - Documentação de Habilitação, a conclusão foi categórica e tecnicamente fundamentada:

"No caso da CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA, verificou-se que a empresa apresentou resultado inferior a 1 (<1) no indicador de Liquidez Geral, o que configura descumprimento ao disposto no subitem 7.1.5.6 do edital. Ressaltamos que esse indicador é obtido por meio de fórmula matemática baseada nos dados do balanço patrimonial, não sendo passível de retificação ou complementação por diligência, visto que se trata de dado objetivo e imutável após a entrega da documentação."

II.3. DA INCONSISTÊNCIA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DA ENGEMEGA

O recurso interposto pela CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA não apresenta fatos novos ou elementos probatórios capazes de desconstituir a análise técnica realizada pela Comissão Permanente de Licitação. A recorrente limita-se a apresentar recálculo unilateral, sem demonstrar erro específico na metodologia empregada pela Comissão ou nos dados por ela utilizados.

Como expressamente consignado pela Comissão, o Índice de Liquidez Geral constitui dado objetivo e imutável, obtido mediante fórmula matemática baseada no balanço patrimonial, não sendo passível de retificação ou complementação por diligência. O recurso da ENGEMEGA pretende, em essência, corrigir ou reinterpretar dados que já foram objetivamente analisados pela área técnica competente, o que se revela juridicamente inadmissível em sede recursal.

Incumbe à recorrente o ônus de provar, de forma cabal e irrefutável, que a Comissão Permanente de Licitação cometeu erro específico na análise da documentação originalmente apresentada. A mera apresentação de cálculo divergente, sem demonstração do erro da Comissão, mostra-se insuficiente para desconstituir decisão técnica devidamente fundamentada.

III. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELA HM ENGENHARIA LTDA

III.1. Da inabilitação por deficiência na qualificação técnico-profissional e operacional

O Relatório da Comissão Permanente de Licitação detalha especificamente os motivos da inabilitação da HM ENGENHARIA LTDA, o padrão rigoroso de análise demonstrado pela Comissão, indica que a inabilitação decorreu do não cumprimento dos requisitos de qualificação técnico-profissional e operacional estabelecidos no instrumento convocatório.

III.2. Da Ausência de Fundamentação do Recurso da HM Engenharia LTDA.

O recurso da HM Engenharia Ltda, por sua vez, carece de qualquer fundamento jurídico ou fático que justifique a anulação do ato da CPL. A recorrente alega que sua desclassificação não teria sido devidamente motivada, violando, segundo ela, o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, tal alegação demonstra manifesto equívoco da recorrente. Conforme o **Relatório da CPL (Relatório nº 00131/2025 – PÁG 12)**, foi devidamente fundamentado, a HM Engenharia foi inabilitada por descumprir vários itens da qualificação técnica operacional e profissional, que pode ser comprovado na página 12 do relatório, conforme conclusão da CPL:

“Após a análise dos documentos técnicos apresentados, conclui-se pela inabilitação da empresa, uma vez que esta não atendeu aos requisitos mínimos estabelecidos para a qualificação técnica, tanto no âmbito operacional quanto no profissional.

Sendo assim, a CPL agiu em estrita conformidade com princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo habilitar uma licitante que não cumpriu os requisitos mínimos exigidos no Edital.

III.3. Da presunção de legalidade e legitimidade da decisão da Comissão Permanente de Licitação

A decisão de inabilitação da HM ENGENHARIA LTDA goza de presunção juris tantum de legalidade e legitimidade, própria dos atos administrativos. A mera alegação de que apresentou os documentos exigidos revela-se insuficiente para desconstituir análise técnica fundamentada e especializada.

Os requisitos de qualificação técnico-profissional e operacional são detalhados em subitens e alíneas específicas no instrumento convocatório. A não conformidade com qualquer exigência, por menor que possa parecer, justifica plenamente a inabilitação, porquanto compromete a segurança jurídica do certame e a qualidade da execução do objeto licitado.

IV. DA LEGITIMIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DA QUÂNTICA ENGENHARIA LTDA

IV.1. Do cumprimento integral das exigências editalícias

A QUÂNTICA ENGENHARIA LTDA distingue-se das empresas recorrentes por haver cumprido, de forma rigorosa e integral, todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, demonstrando plena capacidade jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira, qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional.

IV.2. Da declaração oficial de empresa vencedora

Conforme expressamente consignado no Relatório da Comissão Permanente de Licitação - Propostas, a conclusão da Comissão foi clara e fundamentada: *"Face ao exposto, e com base unicamente nos pareceres técnicos emitidos pela área competente, declara-se a empresa QUÂNTICA ENGENHARIA LTDA vencedora da Concorrência nº 07/2025 – Reforma Geral da Unidade Sesc Núcleo Bandeirante."*

IV.3. Da apresentação da proposta mais vantajosa

A QUÂNTICA ENGENHARIA LTDA apresentou a proposta de menor preço entre as empresas devidamente habilitadas, no valor de R\$ 8.018.080,75 (oito milhões, dezoito mil, oitenta reais e setenta e cinco centavos), atendendo plenamente ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não há que se cogitar de melhor preço de empresas inabilitadas, porquanto a fase de julgamento das propostas é logicamente posterior à fase de habilitação. Apenas as empresas que demonstram possuir as condições técnicas, jurídicas e econômicas para executar o objeto podem ter suas propostas consideradas. A habilitação constitui condição sine qua non para a participação no certame.

V. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS VIOLADOS PELO EVENTUAL PROVIMENTO DOS RECURSOS

O eventual provimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes violaria frontalmente princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio e da atividade administrativa.

V.1. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O Edital da Concorrência nº 07/2025 estabeleceu critérios objetivos e vinculantes para a habilitação das empresas licitantes. A Comissão Permanente de Licitação aplicou rigorosamente tais critérios, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Flexibilizar a aplicação destes critérios violaria frontalmente a segurança jurídica do certame e a confiança legítima dos licitantes.

V.2. Do princípio da isonomia

Todas as empresas participantes foram submetidas aos mesmos critérios de habilitação, estabelecidos de forma clara e objetiva no instrumento convocatório. A QUÂNTICA ENGENHARIA LTDA cumpriu integralmente todas as exigências, enquanto as recorrentes não lograram êxito em demonstrar tal cumprimento. Privilegiar empresas que não atenderam aos requisitos editalícios violaria o princípio constitucional da isonomia e da igualdade de tratamento.

V.3. Do princípio da legalidade

As decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação foram vinculadas e devidamente fundamentadas, baseando-se em dados objetivos e metodologia técnica especializada. Reverter decisões tecnicamente corretas, sem a demonstração cabal de erro, violaria o princípio constitucional da legalidade e comprometeria a higidez do processo administrativo.

V.4. Do princípio da segurança jurídica

A QUÂNTICA ENGENHARIA LTDA possui direito adquirido à contratação do objeto licitado, tendo sido legitimamente declarada vencedora do certame após regular processo de habilitação e julgamento das propostas. Alterar o resultado da licitação sem fundamentação técnica consistente geraria grave insegurança jurídica e violaria a confiança legítima da empresa vencedora.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e em face da irrefutável correção técnica e jurídica das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação, a **QUÂNTICA ENGENHARIA LTDA** requer a Vossas Senhorias que se dignem:

a) **Conhecer** das presentes contrarrazões, por tempestivas e devidamente fundamentadas.

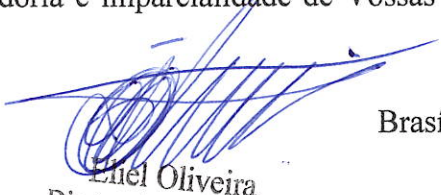
b) **Negar provimento integral** aos Recursos Administrativos interpostos pela Construtora Engemega Ltda. e pela HM Engenharia Ltda, por ausência de fundamento jurídico e fático.

c) **Manter as decisões de inabilitação** de ambas as empresas recorrentes, sendo a **CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA** por vício formal insanável na documentação contábil (subitem 7.1.5.8 do Edital) e, subsidiariamente, por descumprimento do subitem 7.1.5.6 do edital; e a **HM ENGENHARIA LTDA** por ausência de fundamento em seu recurso.

d) **Ratificar a classificação** da Quântica Engenharia Ltda. como legítima vencedora da Concorrência nº 07/2025.

e) **Determinar o prosseguimento do certame** para a fase de contratação, consolidando o direito adquirido da Quântica Engenharia Ltda. à execução do objeto licitado.

Nestes termos, confiante na sabedoria e imparcialidade de Vossas Senhorias, pede e espera deferimento.



Eliel Oliveira
Diretor Administrativo
61 99329-0027 / 61 99880-8080
Quântica Engenharia

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Eliel Silva de Oliveira

CPF: 909.747.351-91

Sócio-Diretor